



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2207/2022

São Luís, 25 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Parecer Prévio | 2 |
| Acórdão | 13 |
| Decisão | 37 |
| Segunda Câmara | 38 |
| Pauta | 38 |
| Presidência | 50 |
| Portaria | 50 |
| Ato | 50 |
| Gabinete dos Relatores | 51 |
| Edital de Citação | 51 |
| Secretaria de Gestão | 52 |
| Portaria | 52 |
| Extrato de Contratação Direta | 52 |
| Extrato de Nota de Empenho | 53 |
| Secretaria de Fiscalização | 53 |
| Resultado de Fiscalização | 53 |

Pleno**Parecer Prévio**

Processo n.º 4958/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (CPF n.º 080.884.973-53), Prefeita, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, n.º 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000;

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338 e Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA n.º 7.180

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Prefeita de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 94/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1195/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Vitória do Mearim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e

legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Vitória do Mearim, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4961/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4959/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 4954/2014 (FMS), do Proc. nº 4951/2014 (FMAS) e do Proc. nº 4949/2014 (Instituto de Previdência), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4405/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias de Macedo (Prefeito), CPF nº 700.340.443-53 , Endereço: Rua Gurupi, s/nº, Gleba D, Quadra 18, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-472

Procuradores constituídos: Elias Gomes de Moura Neto, OAB/MA nº 9394 e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo (Prefeito) Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 87/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1093/2021 NUFIS3-LIDER8, e confirmadas no mérito:

1. não cumprimento das exigências de transparência previstas na Lei Complementar nº 101/2000 nos incisos I e II do art. 48-A e inciso II do parágrafo único do art. 48 (seção II, item 4, “a”);

2. devido à ausência de informação de restos a pagar no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre ficou prejudicada a análise do cumprimento, ou não, do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 5.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5804/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum Açú/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 290.217.313-04, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/nº, Centro, CEP nº 65.275-000, Apicum Açú/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Apicum Açú/MA. Exercício financeiro de 2015. Irregularidades remanescentes foram sanadas. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Apicum Açú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 79/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do Recurso de Reconsideração, constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 358/2022, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3080/2022 – GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Apicum Açú/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes foram sanadas segundo a Unidade Técnica deste Tribunal, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno desta Corte de Contas;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Apicum Açú/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Apicum Açú/MA, com fulcro no § 3º do art. 31da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as

presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3818/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão-MA

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 522.678.903-30, Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão - MA, CEP 65.274-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Incongruência das informações relativas à despesa com pessoal. Única ocorrência remanescente. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 85/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2603/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Nova Olinda do Maranhão-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Delmar Barros da Silveira Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3353/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Mirador/MA

Responsável: José Ron-nilde Pereira de Sousa - Prefeito, CPF nº 621.041.873-20, endereço: Rua dos Arcanjos, nº 40, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ron-nilde Pereira de Sousa, Prefeito no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Mirador/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 88/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ron-nilde Pereira de Sousa, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 185/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Mirador/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3896/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsável: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), Prefeito, residente na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 92/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º

1485/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Cajari/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cajari, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3898/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3899/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 3904/2014 (FMS) e do Proc. nº 3897/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3369/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Paulo Barbosa Coelho (CPF n.º 695.418.929-49), Prefeito, residente na Fazenda Lagoa Azul, s/n, Zona Rural, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 91/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa

Coelho Prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 3 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignadas na Seção II, 2.1, item 1. Gestão de Pessoal, do Relatório de Instrução n.º 8264/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 20 de setembro de 2017, a seguir:

1.1) Os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 70,02% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, item 6.5, “b”, do Relatório de Instrução n.º 505/2015–UTCEX1/SUCEX5, de 28 de janeiro de 2015;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Feira Nova do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3370/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3374/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 3373/2014 (FMS) e do Proc. nº 3375/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3443/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Socorro de Maria Martins, Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Avenida Colares Moreira, nº 48, Apto. 504, Ed. Leblon, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 89/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2589/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Félix de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, constantes dos autos do Processo nº 3443/2012, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2011, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4500/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), CPF nº 618.356.413-34, Endereço: Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488-A, Kassio Fernando Bastos dos Santos, OAB/MA nº 17.027 e Cauê Ávila Aragão, OAB/MA nº 12.139

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita). Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Mata Roma/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 86/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3966/2020 NUFIS 3, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Mata Roma/MA aplicou o equivalente a 54,16% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2, "b");

2. descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, “a”);

3. a responsável pelos serviços de contabilidade da Prefeitura, Senhora Maria Alba Stella Coimbra Alves CRC/MA-006357/O-8, não faz parte, do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 4, “b”).

b) enviar à Câmara Municipal de Mata Roma/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3484/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, Prefeito, residente e domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, CEP 65895-000, Loreto/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Loreto/MA. Responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho – Prefeito. Exercício financeiro de 2011. Aplicação a menor dos índices na Educação em pequeno percentual. Regularidade quanto aos demais índices. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Loreto/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 82/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 28/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de que as infrações constantes no item 7.4, a) e b) do Relatório de Instrução n.º 2495/2013 – UTCOG-NACOG 03, não configuram lesão grave a norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Loreto/MA, para o julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3557/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Emmanuel da Silva Martins (CPF n.º 258.078.382-20), Prefeito, residente na Avenida Roseana Sarney, BR 316, Km 2, s/n, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000;

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 90/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1.007/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Emannuelda Silva Martins, Prefeito de Boa Vista do Gurupi/MA, no exercício financeiro de 2012, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2796/2016, UTCEX01/SUCEX05, de 02 de março de 2016, a seguir:

1.1) o município não possui sistema de controle de almoxarifado (Art. 5º caput, Anexo I, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/Seção IV, item 4.1 do Relatório de Instrução n.º 3663/2013–UTCOG/NACOG09, de 23 de julho de 2013;

1.2) ausência do Plano de carreira, cargos e salários dos servidores - PCCS (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, art. 158, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão/Seção IV, item 6.2 do Relatório de Instrução n.º 3663/2013–UTCOG/NACOG09, de 23 de julho de 2013;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista do Gurupi, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3569/2013 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3556/2013

(FUNDEB), do Proc. nº 3565/2013 (FMS), do Proc. nº 3571/2013 (FMAS) e do Proc. nº 3577/2013 (FMDCA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3673/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Fortuna

Responsável: Francisca Alves dos Reis, Prefeita, CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua Gil Coelho, s/nº, Centro, Fortuna/MA, CEP nº 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Fortuna/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortuna, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 84/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 572/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Fortuna/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2640/2013 UTCOG-NACOG04;

b) enviar à Câmara Municipal de Fortuna/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, do voto e dos relatórios da unidade técnica necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5014/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Ricardo Almeida Miranda, Prefeito, CPF nº 056.614.904-45, residente na Rua das Gaivotas, s/nº, Apt. 402, Ed. Ana Rosa, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65010-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 77/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Altamira do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Ricardo Almeida Miranda através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Altamira do Maranhão com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3505/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias

Responsáveis: Major Herisson de Moraes Mouzinho (01/01 a 04/07), CPF nº 664.446.163-87, residente na Rua Amazonas, nº 882, Bairro Pirajá, Caxias/MA, CEP 65.608-430 e Major Jorgeilson Costa Frazão (05/07 a 31/12), CPF nº 013.303.663-44, residente na Av. Neiva Moreira, apartamento 407, TR Bambu, Grand Park, Pq das Árvores, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.070-900

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Irregularidades formais que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 373/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão dos responsáveis pelo 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, Major Herisson de Moraes Mouzinho (01/01 a 04/07) e Major Jorgeilson Costa Frazão (05/07 a 31/12), exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 414/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, em razão da permanência de irregularidades formais que não as comprometem integralmente, conforme o seu contexto:

a) divergência no valor de R\$ 77.104,23 (setenta e sete mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos) entre o saldo da conta 1.1.5 - Estoques, correspondente a R\$ 145.206,18 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e seis reais e dezoito centavos), conforme Balancete de dezembro/19 e o valor constante no documento Inventário físico-financeiro do almoxarifado, de R\$ 68.101,95 (sessenta e oito mil, cento e um reais e noventa e cinco centavos), conforme documento Resumo de Inventário de Bens Móveis encaminhado pela SEAP;

b) não foi encaminhado à Secretaria de Transparência e Controle o Inventário físico-financeiro de bens móveis, incluindo os decorrentes de investimentos realizados através de fundo especial, gerido pela entidade, em desacordo com o item 3.02.31 do Anexo II do Decreto Estadual no 35.063/19;

II) aplicar ao Major Jorgeilson Costa Frazão, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades evidenciadas que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2857/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Eugênio Barros/MA

Responsáveis: Washington Luís Nogueira – Prefeito (CPF n.º 944.371.068-49), residente na Rua 1.º de Maio, 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Maria José Carvalho Nogueira – Secretária de Desenvolvimento Social (CPF n.º 215.921.523-68), residente na Rua 1.º de Maio, n.º 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Lígia Cristina Carvalho Fortes – Secretária de Administração e Finanças (CPF n.º 879.075.423-91), residente na Rua 12, n.º 21 – Araçagy, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Maria dos Reis Ferreira Freire – Presidente da CPL, Membro da CPL e Pregoeira (CPF n.º 564.607.673-00), residente na Rua Coelho Neto, 984, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Joaquina Batista de Carvalho Costa – Presidente da CPL e Membro da CPL (CPF n.º 280.289.023-91), residente na Rua Coelho Neto, 544, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Ademilton Feliciano da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 650.731.933-34), residente na Rua 7 de Setembro, s/n, Formigueiro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Thamera Marry dos Santos Barbosa da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 018.695.003-93), residente na Rua Hamilton Sereno, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Francisco Alex Campos Pedrosa – Pregoeiro (CPF n.º 004.730.513-46), residente na Trav. Dois de Julho, s/n – Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65790-000,

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís Nogueira e da Senhora Maria José Carvalho Nogueira (Secretária de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade das Senhoras Lígia Cristina Carvalho Fortes, Maria dos Reis Ferreira Freire, Thamera Marry dos Santos Barbosa da Silva, Joaquina Batista de Carvalho Costa, dos Senhores Ademilton Feliciano da Silva e Francisco Alex Campos Pedrosa. Julgamento regular das contas. Quitação Plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 380/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís Nogueira e da Senhora Maria José Carvalho Nogueira (Secretária de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 194/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís Nogueira e da Senhora Maria José Carvalho Nogueira (Secretária de Desenvolvimento Social) relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena aos responsáveis;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade das Senhoras Lígia Cristina Carvalho Fortes, Maria dos Reis Ferreira Freire, Thamera Marry dos Santos Barbosa da Silva, Joaquina Batista de Carvalho Costa, dos Senhores Ademilton Feliciano da Silva e Francisco Alex Campos Pedrosa, acerca de qualquer ocorrência relacionada ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2936/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte/MA

Responsáveis: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Marçala Barros Carneiro, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Silvana Barbosa de Carvalho – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 817.419.443-68), residente na Alameda Luís Gonzaga Carneiro, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Hilton Rego da Costa – Presidente da CPL (CPF n.º 528.351.703-91), residente na Rua Marçala Barros Carneiro, n.º 1187, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Alcina Benigno Santana – Membro da CP (CPF n.º 805.149.013-49), Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federa, residente na Rua Clodoaldo Rufino Guimarães, n.º 414, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000;

Jefferson Camilo de Jesus Ribeiro Rego – Membro da CPL (CPF n.º 866.012.883-49), residente na Praça da República, n.º 878, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Marcos Mendes da Silva Neto – Membro da CPL (CPF n.º 042.515.133-63), residente na Rua Marçala Barros Carneiro, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Leandro Ribeiro Rego – Membro da CPL (CPF n.º 042.201.713-20), residente na Rua Manoel Benício de Oliveira, s/n, centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos e da Senhora Silvana Barbosa de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011.

Excluir a responsabilidade do Senhor Hilton Rego da Costa (Presidente da CPL), da Senhora Alcina Benigno Santana (Membro da CPL) e dos Senhores Jefferson Camilo de Jesus Ribeiro Rego (Membro da CPL), Marcos Mendes da Silva Neto (Membro da CPL) e Leandro Ribeiro Rego (Membro da CPL).

Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 381/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos e da Senhora Silvana Barbosa de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do

TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 51/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regular, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Silvana Barbosa de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) e à Senhora Silvana Barbosa de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2493/2013, UTCOG/NACOG01, de 15 de fevereiro de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de materiais diversos, no montante de R\$ 31.969,10; referente à aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios, no montante de R\$ 21.215,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 3.3, do RI n.º 2493/2013) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Hilton Rego da Costa (Presidente da CPL), da Senhora Alcina Benigno Santana (Membro da CPL) e dos Senhores Jefferson Camilo de Jesus Ribeiro Rego (Membro da CPL), Marcos Mendes da Silva Neto (Membro da CPL) e Leandro Ribeiro Rego (Membro da CPL), acerca de qualquer ocorrência relacionada ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) e a Senhora Silvana Barbosa de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2937/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte/MA

Responsáveis: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Marçala Barros Carneiro, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Maria da Luz Pereira dos Santos Costa – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 810.017.383-49), residente na Praça da República, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Hilton Rego da Costa – Presidente da CPL (CPF n.º 528.351.703-91), residente na Rua Marçala Barros Carneiro, n.º 1187, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Alcina Benigno Santana – Membro da CP (CPF n.º 805.149.013-49), Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federa, residente na Rua Clodoaldo Rufino Guimarães, n.º 414, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000;

Jefferson Camilo de Jesus Ribeiro Rego – Membro da CPL (CPF n.º 866.012.883-49), residente na Praça da República, n.º 878, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Marcos Mendes da Silva Neto – Membro da CPL (CPF n.º 042.515.133-63), residente na Rua Marçala Barros Carneiro, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000;

Leandro Ribeiro Rego – Membro da CPL (CPF n.º 042.201.713-20), residente na Rua Manoel Benício de Oliveira, s/n, centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos e da Senhora Maria da Luz Pereira dos Santos Costa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor Hilton Rego da Costa (Presidente da CPL), da Senhora Alcina Benigno Santana (Membro da CPL) e dos Senhores Jefferson Camilo de Jesus Ribeiro Rego (Membro da CPL), Marcos Mendes da Silva Neto (Membro da CPL) e Leandro Ribeiro Rego (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 382/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos e da Senhora Maria da Luz Pereira dos Santos Costa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 61/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regular, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Pereira dos Santos Costa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) e à Senhora Maria da Luz Pereira dos Santos Costa (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de

junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2492/2013, UTCOG/NACOG, de 15 de fevereiro de 2013;

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de material médico hospitalar, no montante de R\$ 73.650,64 (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 3.3-“b” do RI n.º 2492/2013) – (multa R\$ 3.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Hilton Rego da Costa (Presidente da CPL), da Senhora Alcina Benigno Santana (Membro da CPL) e dos Senhores Jefferson Camilo de Jesus Ribeiro Rego (Membro da CPL), Marcos Mendes da Silva Neto (Membro da CPL) e Leandro Ribeiro Rego (Membro da CPL), acerca de qualquer ocorrência relacionada ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) e a Senhora Maria da Luz Pereira dos Santos Costa (Secretária Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3231/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba/MA

Responsáveis: Dea Cristina da Silva Miranda – Prefeita (CPF n.º 504.610.103-30), residente na Praça José do Egito Coelho, s/n, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000;

Maria Luiza Rodrigues Paz – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 257.488.583-04), residente na Av. Guilherme Santos Sales, n.º 226, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000;

Jaqueline Dantas da Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 449.268.473-53), residente na Rua Manoel Sobrinho, s/n, Sambaíba/MA, CEP 65830-000;

Paulo Roberto do Nascimento – Contador/Controle Interno (CPF n.º 836.615.303-72), residente na Rua Vaquejada, n.º 10, Vila Tião, Sambaíba/MA, CEP 65830-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda e da Senhora Maria Luiza Rodrigues Paz (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto do Nascimento (Contador/Controle Interno) e da

Senhora Jaqueline Dantas da Silva (Presidente da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 383/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda e da Senhora Maria Luiza Rodrigues Paz (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 27/2019/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, com eficácia e título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Luiza Rodrigues Paz (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita) e Maria Luiza Rodrigues Paz (Secretária Municipal de Assistência Social), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1953/2012, UTCOG/NACOG, de 31 de outubro de 2012, a seguir:

c1) ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores e parte patronal (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 1953/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto do Nascimento (contador/Controle Interno) e da Senhora Jaqueline Dantas da Silva (Presidente da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba/MA, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita) e Maria Luiza Rodrigues Paz (Secretária Municipal de Assistência Social);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3115/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - Embargos de declaração em Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Embargante: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito, CPF nº 075.852.413-72, residente na Rua Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA Nº 883/2021

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte contra Acórdão PL-TCE/MA Nº 883/2021. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de contradição. Conhecido. Não Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Prefeito de Lagoa do Mato, no exercício financeiro de 2011, Senhor Aluizio Coelho Duarte, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 883/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE Nº 883/2021, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma contradição no acórdão recorrido;
- c) manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014, pela Desaprovação das contas do Prefeito de Lagoa do Mato, no exercício financeiro de 2011 (com as alterações dadas pelos Acórdãos PL-TCE Nº 883/2021);
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, uma cópia desta decisão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5804/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum Açu/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 290.217.313-04, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/nº, Centro, CEP nº 65.275-000, Apicum Açu/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 238/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum Açu/MA. Exercício financeiro de 2015. Questionamento do parecer prévio PL-TCE nº 238/2021. Conhecimento. Irregularidades remanescentes foram sanadas. Provimento do recurso. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 238/2021 de desaprovação para aprovação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Apicum Açu/MA, para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 358/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto por Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito do Município de Apicum Açu/MA, no exercício financeiro de 2015, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 238/2021, que desaprovou suas contas, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 11/11/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3080/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 238/2021, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Apicum Açu/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes foram sanadas pelo gestor na fase recursal;
3. dar ciência ao responsável, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Apicum Açu/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do novo parecer prévio, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2277/2019-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Tomada de Contas Especial (Ref. Processo nº 7873/2011-TCE)

Entidade: Prefeitura de Vargem Grande

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Miguel Rodrigues Fernandes, CPF nº 022.079.903-20, residente na Rua Lago Iguara, nº 01, Lagoa, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Procurador constituído: Fernando Celso e Silva de Oliveira (OAB/MA nº 8150)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1016/2013 (Mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 363/2017 – Recurso de Reconsideração)

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente na Rua Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65077-450, São Luís/MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Conveniente: Prefeitura de Vargem Grande

Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF nº 127.308.313-04, residente na Rua César Viana, nº 121, Centro, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA; e Miguel Rodrigues Fernandes, CPF nº 022.079.903-20, residente na Rua Lago Iguara, nº 01, Lagoa, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 1013.399/2007, exercício financeiro de 2007. Tempestividade do recurso. Reconhecida a nulidade de citação, nos termos do Código de Processo Civil e entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Exclusão do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes de qualquer responsabilidade nos autos do Processo nº 7873/2011-TCE. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Dar ciência da deliberação aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico-TCE. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 372/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes em face do Acórdão PL-TCE Nº 1016/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 1013.399/2007, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art.71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2638/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes contra o Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, eis que interposto tempestivamente;
- b) dar-lhe provimento parcial, tendo em vista que restou configurada a nulidade de citação do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 7873/2011-TCE, com julgamento consignado no Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, em cujo processo correu à revelia do recorrente;
- c) informar ao recorrente que a solicitação do efeito suspensivo para o recurso de revisão encontra-se superada em razão do cumprimento ao Ofício nº 217/2020-PJ/PGE, de 15/09/2020 (Processo nº 5846/2020), onde este Tribunal de Contas, por meio do Despacho PRESI/GAPRE (Decisão Monocrática), datado de 29/10/2020, determinou a suspensão dos efeitos dos Acórdãos inerentes à Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 7873/2011 – TCE/MA;
- d) excluir o Senhor Miguel Rodrigues Fernandes de qualquer responsabilidade nos autos do Processo nº 7873/2011 – TCE - Tomada de Contas Especial, Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, ante a nulidade de citação do mesmo, o que implica em alteração das alíneas “a”, “b” e “c” do decisum;
- e) manter o julgamento irregular do Convênio nº 1013.399/2007, consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, que passa a constar com o seguinte texto:

“a) julgar irregular o convênio mencionado, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID e a Prefeitura Municipal de Vargem/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-Prefeita, no exercício financeiro de 2007, tendo em vista a ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados, na ordem de R\$ 48.450,61 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), bem como a ausência de prestação de contas e da instauração da tomada de contas especial, com fundamento no art. 22, II e III, e § 3º, da Lei nº 8.258/2005;”

f) excluir o nome da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária da SECID, da responsabilização solidária quanto ao débito consignado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, que passa a constar com o texto abaixo, tendo em vista que, de acordo com entendimento adotado por esta Corte de Contas, a representante do órgão concedente deve ser responsabilizada com a imposição de multa, em razão da omissão no dever de instaurar tomada de contas especial:

“b) imputar o débito no valor de R\$ 48.450,61 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), com fundamento nos arts. 13 e 23 da Lei nº 8.258/2005, à Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, pela ausência de comprovação de aplicação dos recursos públicos repassados pelo Convênio nº 1013.399/2007;”

g) converter a multa de R\$ 4.845,06, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, em multa decorrente de infração a norma legal, com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, cuja alínea passa a constar com a seguinte redação:

“c) aplicar à responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 4.845,06 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não instauração da tomada de contas especial”;

h) manter o inteiro teor das alíneas “d”, “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, in verbis:

“d) aplicar à Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, IV e V, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Estado, bem como pela omissão no dever de prestar contas, falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 50/2013-UTCGE/NUTOC;

e) recomendar à Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, que adote providências para acompanhamento da execução dos convênios firmados, de forma a fazer cumprir os seus termos, bem como que adote as medidas cabíveis à apuração de responsabilidades e de eventuais danos aos cofres públicos;

f) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;”

i) alterar as alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, tendo em vista que, de acordo com a Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor; cujo teor passa a constar nos seguintes termos:

“g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;”

j) excluir a alínea “i” do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, tendo em vista que, de acordo com a Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

k) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

l) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3479/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão-ITERMA

Responsáveis: Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Presidente, CPF nº 094.241.053-04, residente na Rua dos Sabiás, Condomínio Ponta Negra, Quadra 07, nº 11, Renascença II, CEP 65.075-360, São Luís/MA, e

Rodrigo Soares de Vasconcelos, Diretor Administrativo Financeiro, CPF nº 787.149.313-20, residente na Avenida dos Holandeses, s/nº, Condomínio Sports Garden, apto. 1004-A, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão-ITERMA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Presidente, e do Senhor Rodrigo Soares de Vasconcelos, Diretor Administrativo Financeiro, ambos ordenadores de despesas no aludido período.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 367/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão-ITERMA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Presidente, e do Senhor Rodrigo Soares de Vasconcelos, Diretor Administrativo Financeiro, gestores ordenadores de despesas no referido período, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão-ITERMA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade solidária dos Senhores Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Presidente, e Rodrigo Soares de Vasconcelos, Diretor Administrativo Financeiro, ambos ordenadores de despesas no aludido período, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, e no art. 15, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Parecer Ministerial nº 1227/2017-GPROC4, não ter, em tese, causado dano ao erário:

Despesas empenhadas, com valores acima dos limites de dispensa de licitação, não foram relacionadas no Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios que lhes deram sustentação, arquivo 3.02.24, tampouco os documentos relativos à aditativação dos contratos no exercício de 2014 foram encaminhados ao TCE-MA, conforme exige o art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (Parecer nº 1227/2017-GPROC4 - Ministério Público de Contas):

| CREDOR | OBJETO | Nº EMPENHO | VALOR |
|---------------------------|--|-------------|---------------|
| Instituto de Agronegócios | Consultoria Executiva Especializada em Suporte | 2014NE00284 | R\$131.250,00 |

| | | | |
|---------------------------------------|------------------------------|-------------|---------------|
| do MA. | Operacional e Administração. | | |
| | | 2014NE00898 | R\$150.000,00 |
| | | 2014NE01039 | R\$125.000,00 |
| | | 2014NE01040 | R\$50.050,00 |
| | | 2014NE01053 | R\$125.000,00 |
| TOTAL | | | R\$581.300,00 |
| Potencial Segurança e Vigilância Ltda | Serviços de vigilância | 2014NE00047 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE00146 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE00250 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE00323 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE00395 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE00480 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE00569 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE00759 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE00833 | R\$3.800,00 |
| | | 2014NE01016 | R\$11.754,88 |
| | | 2014NE01020 | R\$16.265,16 |
| TOTAL | | | R\$62.220,04 |

b) aplicar a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de forma solidária, aos responsáveis, Senhores Luiz Alfredo Soares da Fonseca e Rodrigo Soares de Vasconcelos, com base no art. 15 e parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso II do art. 191 e inciso III, § 3º, do art. 274 do Regimento Interno, e no o art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA Nº 006/2003, devendo ser recolhida ao Erário estadual em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade descrita na alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3234/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba/MA

Responsáveis: Dea Cristina da Silva Miranda – Prefeita (CPF n.º 504.610.103-30), residente na Praça José do Egito Coelho, s/n, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000;

Ercélyda Costa Ribeiro – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 003.295.233-33), residente na Rua Alexandre Costa, s/n, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000;

Jaqueline Dantas da Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 449.268.473-53), residente na Rua Manoel Sobrinho, s/n, Sambaíba/MA, CEP 65830-000;

Paulo Roberto do Nascimento – Contador/Controle Interno (CPF n.º 836.615.303-72), residente na Rua Vaquejada, n.º 10, Vila Tião, Sambaíba/MA, CEP 65830-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Prefeitura, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda e da Senhora Ercélyda Costa Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto do Nascimento (Contador/Controle Interno) e da Senhora Jaqueline Dantas da Silva (Presidente da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 384/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Prefeitura, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda e da Senhora Ercélyda Costa Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 20/2019/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Prefeitura, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Ercélyda Costa Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), relativo ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita) e Ercélyda Costa Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), multa no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1952/2012, UTCOG/NACOG, de 31 de outubro de 2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente aos serviços de limpeza, conservação e vigilância, no Hospital e Postos de Saúde, conforme Notas de Empenho n.º 1705012 (R\$ 7.000,00) e n.º 2511001 (R\$ 21.000,00), totalizando R\$ 28.000,00. Portanto, remanesce a ocorrência (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1952/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores e parte patronal (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 1952/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto do Nascimento (Contador/Controle Interno) e da Senhora Jaqueline Dantas da Silva (Presidente da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba/MA, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores as Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita) e a Senhora Ercélyda Costa Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3306/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Sítio Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito (CPF n.º 587.415.692-53), residente na Rua Cesaltino Mota, n.º 02, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

João Batista Santos Batista – Diretor Administrativo do SAAE (CPF n.º 346.181.123-87), residente na Rua 19 de Dezembro, s/n.º, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e do Senhor João Batista Santos Batista (Diretor Administrativo), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 385/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e do Senhor João Batista Santos Batista (Diretor Administrativo), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 550/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal,

ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor João Batista Santos Batista (Diretor Administrativo), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito) e João Batista Santos Batista (Diretor Administrativo), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274§ 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2088/2012 – UTCOG/NACOG8, de 15 de outubro de 2012 e no Relatório de Instrução n.º 8347/2015, UTCEX5/SUCEX16, de 09 de dezembro de 2015, a seguir:

c1) classificação indevida de elementos de despesas, conforme Nota de Empenho n.º 2607003/2011, no valor de R\$ 8.872,32, cujo objeto é Manutenção de Serviços Abastecimento de Água e Esgoto, classificados na rubrica 3.1.90.11.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil “Recursos: Mínimo de 60% FUNDEB). (Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001/ Seção III, item 5.5, alínea “5”, do Relatório de Instrução n.º 2088/2012/Preliminar e Seção II, item 4, do Relatório de Instrução n.º 8347/2015/DEFESA) – (multa de R\$ 5.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito) e João Batista Santos Batista (Diretor Administrativo).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3319/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sítio Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito (CPF n.º 587.415.692-53), residente na Rua Cesaltino Mota,

n.º 02, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

Charles Humberto Martins Pinheiro – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 563.937.413-68), residente na Rua Antônio Bandeira, n.º 900, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

Gutemberg Mota Sousa – Secretário de Administração e Finanças (CPF n.º 336.350.563-91), residente na Av. Presidente José Sarney, s/n.º, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, do Senhor Charles Humberto Martins Pinheiro (Secretário Municipal de Saúde) e do Senhor Gutemberg Mota Sousa (Secretário de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 386/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, do Senhor Charles Humberto Martins Pinheiro (Secretário Municipal de Saúde) e do Senhor Gutemberg Mota Sousa (Secretário de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 391/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS, de Sítio Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Humberto Martins Pinheiro (Secretário Municipal de Saúde) e do Senhor Gutemberg Mota Sousa (Secretário de Administração e Finança), relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), Charles Humberto Martins Pinheiro (Secretário Municipal de Saúde) e Senhor Gutemberg Mota Sousa (Secretário de Administração e Finança), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2085/2012 e no Relatório de Instrução (Conclusivo) n.º 10317/2017), a seguir:

c1) Concorrência Pública n.º 003/2011, cujo objeto, trata de aquisição de combustível, no valor de R\$ 515.400,00 - a publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial, ocorreu fora do prazo exigido por Lei (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 2085/2012 e Seção II, alínea “a”, do Relatório de Instrução (Conclusivo) n.º 10317/2017) – (multa de R\$ 3.000,00)

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores os Senhores Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), Charles Humberto Martins Pinheiro (Secretário Municipal de Saúde) e Senhor Gutemberg Mota Sousa (Secretário de Administração e Finança).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3739/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques – Prefeito (CPF n.º 841.155.213-68), residente na Praça Padre André, n.º 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000;

Edna Maria Barbosa Barros – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF: 161.426.948-30), residente na Av. João XXIII, n.º 160, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000;

Eliane Ribeiro Marques – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 770.708.523-04), residente na Praça Padre André, n.º 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA n.º 7180; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Edna Maria Barbosa Barros e da Secretária Municipal de Finanças, Senhora Eliane Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 398/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Edna Maria Barbosa Barros e da Secretária Municipal de Finanças, Senhora Eliane Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 119/2018-GPROC04, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g”

da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade das Senhoras Edna Maria Barbosa Barros (Secretária Municipal de Assistência Social) e Eliane Ribeiro Marques (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques, Senhoras Edna Maria Barbosa Barros e Eliane Ribeiro Marques, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 14944/2014 – UTCEX05/SUCEX20, de 30 de setembro de 2014, a seguir:

c1) ausência do Ato de nomeação da Secretária Municipal de Assistência Social, como ordenadora de despesas (art. 2.º, § 2.º, e Anexo I, Módulo III-B, item I, da Instrução Normativa/TCE n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção II, item 3-“1”, do Relatório de Instrução n.º 14944/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de assinatura dos servidores nas Folhas de Pagamentos efetuados em Tesouraria, atestando o recebimento (art. 63, § 1.º, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 14944/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de contabilização das contribuições previdenciárias parte patronal, referente ao exercício financeiro de 2013 (art. 30, I, da Lei n.º 8.212/1991 e art. 85 e 89, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 14944/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores o Senhor Atenir Ribeiro Marques e as Senhoras Edna Maria Barbosa Barros e Eliane Ribeiro Marques;

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de contabilização das contribuições previdenciárias parte patronal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 4209/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato/MA

Exercício financeiro: 2012

Recorrente: Aluizio Coelho Duarte, Ex-Prefeito, CPF nº 075.852.413-72, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, CEP: 65683-000, Lagoa do Mato/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL–TCE nº 770/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS do Município de Lagoa do Mato/MA, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, ex-prefeito. Exercício financeiro de 2012. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 770/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 359/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, ex-prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 770/2016, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), exercício financeiro de 2012, condenando o recorrente ao ressarcimento do erário no valor de R\$ 11.091,76 (onze mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos) e ao pagamento da multa no valor total de R\$ 5.109,17 (cinco mil, cento e nove reais e dezessete centavos) relativa ao dano causado ao erário, em razão das irregularidades imputadas e não sanadas, nos termos do Relatório de Instrução nº 4739/2014 UTCEX-SUCEX 18, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 427/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, ex-prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA, referente às contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), exercício financeiro de 2012, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, com conseqüente manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 770/2016, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Aluizio Coelho Duarte, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4237/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsáveis: Francisco Moreno da Silva – Prefeito (CPF n.º 067.359.323-15), residente na Rua Principal, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000;

Josenilde Brasil da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 494.599.373-49), residente na Rua Nova Rua, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000;

Ailton Monteiro da Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 908.337.913-20), residente na Rua Antônio Neto, n.º 82, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Moreno da Silva e da Senhora Josenilde Brasil da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor Ailton Monteiro da Silva (Presidente da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 387/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Moreno da Silva e da Senhora Josenilde Brasil da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 475/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Moreno da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Senhora Josenilde Brasil da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco Moreno da Silva e Senhora Josenilde Brasil da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4729/2014, UTCEX/SUCEX, de 04 de setembro de 2014 e no Relatório de Instrução n.º 8385/2016, UTCEX04/SUCEX14, de 15 de setembro de 2016, a seguir:

c1) pagamento de despesas com contratação por tempo determinado, com valores inferiores ao salário mínimo em vigor à época (art. 7.º, IV da Constituição Federal/ item 4.1, do RI n.º 4729/2014, UTCEX/SUCEX e item 3, do RI 8385/2016, UTCEX04/SUCEX14) – (multa de R\$ 2.000,00);

d)exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Ailton Monteiro da Silva (Presidente da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro 2011, pois não figurou como ordenador de despesas.

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito) e a Senhora Josenilde Brasil da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4335/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Luiz Domingues/MA

Responsáveis: José Fernando dos Remédios Sodrê – Prefeito (CPF n.º 036.545.402-87), residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65290-000;

José Fernando dos Remédios Sodrê Júnior – Tesoureiro (CPF n.º 036.545.402-87) residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65290-000;

Rita de Cássia Pinto Teixeira - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento (CPF n.º 305.791.632-53), residente na Av. Engenheiro Fernando Guilhon, 1350, apt-1502, Batista Campos, Belém/PA, CEP 66033-447;

Procuradores constituídos: Andrey Giovanne Rodrigues Sodrê, OAB/MA n.º 7812

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Fernando dos Remédios Sodrê, do Senhor José Fernando dos Remédios Sodrê Junior (Tesoureiro) e da Senhora Rita de Cássia Pinto Teixeira (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Luís Domingues/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 388/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Fernando dos Remédios Sodrê, do Senhor José Fernando dos Remédios Sodrê Junior (Tesoureiro) e da Senhora Rita de Cássia Pinto Teixeira (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1059/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Fernando dos Remédios Sodrê, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º,

da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré Junior (Tesoureiro) e da Senhora Rita de Cássia Pinto Teixeira (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), José Fernando dos Remédios Sodré Junior (Tesoureiro) e a Senhora Rita de Cássia Pinto Teixeira (Secretária Municipal de Saúde), multa no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4659/2013, UTCEX4/SUCEX4, de 20 de janeiro de 2016 e no Relatório de Instrução n.º 2121/2017, UTCEX4/SUCEX4, de 05 de setembro de 2017, a seguir:

c1) os pagamentos a médicos, enfermeiros, odontólogos e outros profissionais da saúde estão desacompanhadas da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, com os devidos descontos de ISS, INSS e IRRF; classificação indevida de elementos de despesas nas Notas de Empenho, com profissionais da saúde, classificados na rubrica 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Física, enquanto deveria ser na rubrica 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 4659/2013 e seção II, item 1, do Relatório de Instrução n.º 2121/2017/DEFESA) – (multa de R\$ 20.000,00);

d) condenar solidariamente, os responsáveis, Senhores José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), José Fernando dos Remédios Sodré Junior (Tesoureiro) e a Senhora Rita de Cássia Pinto Teixeira (Secretária Municipal de Saúde), ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.046,00 (sete mil, quarenta e seis reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) ausência de Nota Fiscal, no valor de R\$ 7.046,00, referente à aquisição de material para atendimento da ambulância municipal, conforme Nota de Empenho n.º 380/11 (arts. 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 4659/2013 e Seção II, item 1, do Relatório de Instrução n.º 2121/2017/DEFESA);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), José Fernando dos Remédios Sodré Junior (Tesoureiro) e a Senhora Rita de Cássia Pinto Teixeira (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 1.409,20 (um mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 4659/2013 e Seção II, item 1, do Relatório de Instrução n.º 2121/2017/DEFESA;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “e”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 21.409,20 (20.000,00 + 1.409,20), tendo como devedores os Senhores José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), José Fernando dos Remédios Sodré Junior (Tesoureiro) e a Senhora Rita de Cássia Pinto Teixeira (Secretária Municipal de Saúde);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Luís Domingues/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 7.046,00 (sete mil, quarenta e seis reais), tendo como devedores solidários, os Senhores José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), José Fernando dos Remédios Sodré Junior (Tesoureiro) e a Senhora Rita de Cássia Pinto Teixeira (Secretária Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Decisão

Processo nº 1717/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, CPF nº 656.688.473-49, brasileiro, Prefeito, residente na Av. Dr. Eliezer Moreira, s/nº, bairro Canadá, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Fiscalização. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Transparência. Conhecimento. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 304/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre processo de fiscalização, instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo 5, deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2019, em virtude da ausência de informações de Licitações e Contratos no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 44, IV da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) c/c o art. 245, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 69/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada do processo às contas anuais respectivas para apuração.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Pauta

Pauta da 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

01/12/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

3 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5921 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: HERBERTH BATISTA GUSMAO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9304 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANGELO GABRIEL RODRIGUES MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6486 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOAO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6503 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: RAIMUNDA ZILAIR SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7053 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Nádia Nascimento De Brito (021.949.493-21).

PARTE: TELMA DE JESUS SOUSA VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7058 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7059 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ROSILEA MARIA SENA E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7063 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FERDINAN DO ESPIRITO SANTO FREITAS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7064 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7067 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MELQUIADES SEVERO MAGALHAES FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 7070 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: TEREZINHA DE SOUSA REGO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 7076 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA LUISA CORTES ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 7081 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ENOI MOTA DE AGUIAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7174 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CLEIA BAIMA SA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7185 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUCILEA FERREIRA LOPES GONCALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7188 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: GESSINEIDE PEREIRA ROSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 7191 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA JOSÉ BRAGA MONDEGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 7195 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: NORMA CELIA OLIVEIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 7199 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUCIA HELENA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 7212 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87).

PARTE: MARILENE CANDIDO DE AGUIAR MEDEIROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 20

2 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 14070 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Helena Neves Fonseca (062.401.783-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1044 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: WILLIANY DE MOURA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8510 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: José Sales de Sousa Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8585 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JOSÉ SALES DE SOUSA CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6908 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: João de Deus Lopes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8262 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Camilly Ludymilla Carvalho Borges

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8286 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Davi de Sadrak Alves Martins

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8305 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Heloísa Abreu Marques

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 8358 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Floripes Nunes do Nascimento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 8382 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Raimundo Nonato Araújo Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 8387 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Aldermisia Araújo Santos Jacinto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 8392 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Lucas Sousa Pimentel Miranda (059.251.813-28).

PARTE: Wilmar Rocha Duarte

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 8417 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Edmilson Franco de Andrade

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 9018 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Josué Alvares Mendes Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 9040 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Lusenilde Sales Moreira Pacheco

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 9108 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LETÍCIA GABRYELLE PINHEIRO MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 9198 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 9236 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Rita dos Santos Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 9257 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PEDRO LUCAS DO NASCIMENTO MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 9269 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Marineide de Melo Fonseca

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 9336 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Raimundo Oliveira Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 5168 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).

PARTE: RAIMUNDO NONATO ALVES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 22

3 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3385 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: GÊNESIS AVELINA DA COSTA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10664 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria do Socorro Correa Barata

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 10703 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: JOSÉ DE RIBAMAR MARQUES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 10843 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: FRANCISCO RODRIGUES FRAZÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2501 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: OSTINAM MAFRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5722 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: José Mario Novaes Pinto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5770 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Maria Elza de Sousa Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 6743 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: NELIOMAR ERICEIRA AZEVEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 6872 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Antonio Gilvan Ferreira da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 8775 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Aldy da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 2181 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: EVARISTA COSTA MARQUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 6343 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LEILA MARIA MELO DA PAZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1056 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANA MARIA BALDEZ SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 1089 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALDENIR MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 1153 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EDVAN FERREIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 1462 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA RAIMUNDA ROSA DUTRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 8196 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ALAIDE DIAS GUIMARAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 8856 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARILDA FERREIRA COSTA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 18

Total de Processos da Pauta: 60

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 24 de Novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1017, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Processo nº 6808/2022/TCE/MA e Portaria nº 857/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular o Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, por 13 (treze) dias, referentes a férias exercício de 2021, no período de 28/11/2022 a 10/12/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Ato

ATO Nº. 48, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar da Função Comissionada de Assessor Especial do Presidente II, TC-FC-04, a servidora Cleudina Silva Araújo Lima, matrícula nº 3293, a partir de 1º de dezembro, nos termos do Processo nº 22.000246.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 5226/2020

Natureza: Representação

Responsável: Aécio Pereira Santos

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aécio Pereira Santos CPF nº 016.459.113-30, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5226/2020, que trata de uma Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Representação. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Representação no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia da Representação, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 16/11/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 5226/2020

Natureza: Representação

Responsável: Josimar Alves de Oliveira

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josimar Alves de Oliveira, CPF nº 225.226.203-63, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5226/2020, que trata de uma Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Representação. Fica o responsável ciente de que, não

comparecendo para contestar a referida Representação no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia da Representação, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 16/11/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1019 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 30/01 a 08/02/2023, 10 (dez) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12880, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedida para o período de 20/11 a 29/11/2022, consoante portaria nº 58/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1018, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, a servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditora Estadual de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, no período de 06/02 a 06/05/2023, conforme Processo nº 22.000213-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.000243- TCE-MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 22000243 e, em especial, o despacho 105 (0001942) e parecer jurídico de 118 (0001870) da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a aquisição das 03 (três) licenças do programa ZWCAD STANDARD distribuído no Brasil pela empresa TotalCAD Comércio e Serviços em Informática Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.175.591/0001-40, pelo valor global de R\$ 7.059,00 (sete mil e cinquenta e nove reais), com fundamento no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021. São Luís, 24 de novembro de 2022. Juliana B. Desterro e Silva -COLIC/TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 819/2022; DATA DA EMISSÃO: 25/11/2022; PROCESSO Nº 22.000.243 (SEI); PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 08.175.591/0001-40. OBJETO: Empenho referente a aquisição de 03 (três) licenças do programa ZWCAD STANDARD distribuído no Brasil pela empresa TOTALCAD; AMPARO LEGAL: Lei Federal 14.133/2021; VALOR: R\$ 7.059,00 (sete mil e cinquenta e nove reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.39.21 Assinatura e acesso de sistema via web; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 25 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais e Estaduais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais dos poderes executivos, conforme especificado nas ORDENS DE SERVIÇO – SEFIS Nº 22/2022 .

QUADRO I: PODER EXECUTIVO

| Ordem | Ente | Período da Verificação | Nota | Índice de Transparência |
|-------|-------------------------|-------------------------|------|-------------------------|
| 1 | Açailândia | 11/11/2022 a 14/11/2022 | 9.07 | A |
| 2 | Afonso Cunha | 10/11/2022 a 11/11/2022 | 5.58 | C |
| 3 | Água Doce do Maranhão | 12/11/2022 a 14/11/2022 | 7.92 | B |
| 4 | Alto Alegre do Maranhão | 12/11/2022 a 14/11/2022 | 9.07 | A |
| 5 | Alto Parnaíba | 14/11/2022 a 16/11/2022 | 8.75 | B |
| 6 | Amapá do Maranhão | 10/11/2022 a 16/11/2022 | 7.78 | B |
| 7 | Amarante do Maranhão | 11/11/2022 a 16/11/2022 | 7.75 | B |
| 8 | Anajatuba | 12/11/2022 a 16/11/2022 | 8.63 | B |
| 9 | Bacuri | 14/11/2022 a 16/11/2022 | 8.89 | B |
| 10 | Bacurituba | 15/11/2022 a 17/11/2022 | 5.53 | C |
| 11 | Barão de Grajaú | 10/11/2022 a 16/11/2022 | 8.80 | B |

| | | | | |
|----|-------------------------|-------------------------|------|----|
| 12 | Barra do Corda | 12/11/2022 a 22/11/2022 | 5.88 | C |
| 13 | Belágua | 14/11/2022 a 22/11/2022 | 8.47 | B |
| 14 | Bela Vista do Maranhão | 16/11/2022 a 22/11/2022 | 7.87 | B |
| 15 | Bequimão | 16/11/2022 a 22/11/2022 | 5.69 | C |
| 16 | Bom Jesus das Selvas | 09/11/2022 a 10/11/2022 | 9.07 | A |
| 17 | Bom Lugar | 09/11/2022 a 09/11/2022 | 9.86 | A |
| 18 | Brejo | 10/11/2022 a 11/11/2022 | 8.29 | B |
| 19 | Brejo de Areia | 16/11/2022 a 17/11/2022 | 8.80 | B |
| 20 | Buritirana | 17/11/2022 a 18/11/2022 | 9.72 | A |
| 21 | Cachoeira Grande | 18/11/2022 a 18/11/2022 | 9.56 | A |
| 22 | Cândido Mendes | 11/11/2022 a 13/11/2022 | 8.89 | B |
| 23 | Capinzal do Norte | 13/11/2022 a 13/11/2022 | 7.82 | B |
| 24 | Carolina | 14/11/2022 a 14/11/2022 | 9.26 | A |
| 25 | Carutapera | 13/11/2022 a 14/11/2022 | 8.73 | B |
| 26 | Centro do Guilherme | 11/11/2022 a 14/11/2022 | 5.12 | C |
| 27 | Codó | 11/11/2022 a 15/11/2022 | 7.06 | B |
| 28 | Coelho Neto | 14/11/2022 a 16/11/2022 | 9.40 | A |
| 29 | Colinas | 16/11/2022 a 16/11/2022 | 7.62 | B |
| 30 | Coroatá | 11/11/2022 a 11/11/2022 | 4.54 | C |
| 31 | Cururupu | 14/11/2022 a 14/11/2022 | 6.48 | C |
| 32 | Davinópolis | 16/11/2022 a 16/11/2022 | 5.65 | C |
| 33 | Fortuna | 10/11/2022 a 16/11/2022 | 7.57 | B |
| 34 | Governador Edison Lobão | 11/11/2022 a 16/11/2022 | 9.00 | A |
| 35 | Graça Aranha | 14/11/2022 a 17/11/2022 | 2.45 | C- |
| 36 | Jatobá | 16/11/2022 a 22/11/2022 | 5.45 | C |
| 37 | Jenipapo dos Vieiras | 17/11/2022 a 17/11/2022 | 6.25 | C |
| 38 | Joselândia | 10/11/2022 a 10/11/2022 | 9.19 | A |
| 39 | Junco do Maranhão | 10/11/2022 a 10/11/2022 | 4.86 | C |
| 40 | Luís Domingues | 11/11/2022 a 11/11/2022 | 6.00 | C |
| 41 | Maracaçumé | 11/11/2022 a 11/11/2022 | 6.50 | C |
| 42 | Matinha | 17/11/2022 a 17/11/2022 | 6.85 | C |
| 43 | Mirando do Norte | 11/11/2022 a 11/11/2022 | 7.82 | B |
| 44 | Monção | 11/11/2022 a 16/11/2022 | 8.24 | B |
| 45 | Olho d'Água das Cunhãs | 14/11/2022 a 16/11/2022 | 6.16 | C |
| 46 | Paço do Lumiar | 18/11/2022 a 18/11/2022 | 7.50 | B |
| 47 | Palmeirândia | 14/11/2022 a 14/11/2022 | 9.28 | A |
| 48 | Parnarama | 14/11/2022 a 16/11/2022 | 4.07 | C |
| 49 | Passagem Franca | 14/11/2022 a 16/11/2022 | 9.12 | A |
| 50 | Paulo Ramos | 16/11/2022 a 16/11/2022 | 7.01 | B |
| 51 | Porto Rico do Maranhão | 16/11/2022 a 16/11/2022 | 7.64 | B |
| 52 | Presidente Sarney | 17/11/2022 a 17/11/2022 | 9.58 | A |
| 53 | Presidente Vargas | 21/11/2022 a 22/11/2022 | 8.98 | B |
| 54 | Primeira Cruz | 17/11/2022 a 22/11/2022 | 7.45 | B |
| 55 | Santa Helena | 18/11/2022 a 22/11/2022 | 8.59 | B |

| | | | | |
|----|------------------------------|-------------------------|------|---|
| 56 | São Domingos do Maranhão | 20/11/2022 a 22/11/2022 | 8.13 | B |
| 57 | São Félix de Balsas | 18/11/2022 a 18/11/2022 | 8.26 | B |
| 58 | São João do Paraíso | 16/11/2022 a 17/11/2022 | 8.08 | B |
| 59 | São João do Soter | 16/11/2022 a 17/11/2022 | 6.44 | C |
| 60 | São José dos Basílios | 17/11/2022 a 18/11/2022 | 7.59 | B |
| 61 | São Luís | 18/11/2022 a 18/11/2022 | 7.13 | B |
| 62 | São Luís Gonzaga do Maranhão | 17/11/2022 a 18/11/2022 | 4.84 | C |
| 63 | São Pedro da Água Branca | 16/11/2022 a 17/11/2022 | 9.12 | A |
| 64 | São Pedro dos Crentes | 16/11/2022 a 17/11/2022 | 9.21 | A |
| 65 | São Roberto | 17/11/2022 a 17/11/2022 | 9.91 | A |
| 66 | Sítio Novo | 17/11/2022 a 17/11/2022 | 5.28 | C |
| 67 | Sucupira do Riachão | 17/11/2022 a 17/11/2022 | 9.12 | A |
| 68 | Tasso Fragoso | 18/11/2022 a 18/11/2022 | 8.08 | B |
| 69 | Timbiras | 18/11/2022 a 22/11/2022 | 7.18 | B |
| 70 | Trizidela do Vale | 21/11/2022 a 21/11/2022 | 9.91 | A |
| 71 | Turiaçu | 22/11/2022 a 22/11/2022 | 8.03 | B |

QUADRO II – ÓRGÃOS DO ESTADO

| Ordem | Ente | Período da Verificação | Nota | Índice de Transparência |
|-------|------------------------------|-------------------------|------|-------------------------|
| 1 | Executivo Estadual | 17/11/2022 a 18/11/2022 | 10 | A |
| 2 | Ministério Público | 17/11/2022 a 17/11/2022 | 9 | A |
| 3 | Defensoria Pública do Estado | 17/11/2022 a 21/11/2022 | 9 | A |
| 4 | Tribunal de Contas do Estado | 19/11/2022 a 21/11/2022 | 8 | B |
| 5 | Assembleia Legislativa | 18/11/2022 a 21/11/2022 | 8 | B |
| 6 | Judiciário | 17/11/2022 a 18/11/2022 | 8 | B |

SAO LUIS, 25 DE NOVEMBRO DE 2022
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO